

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA
FACULDADE DE DIREITO
JÚLIA GOMES DOS REIS SOUSA**

**A JUSTIÇA RESTAURATIVA E O ESTATUTO DA CRIANÇA E DO
ADOLESCENTE: UMA RELAÇÃO PRINCIPIOLÓGICA HARMÔNICA**

**Juiz de Fora
2019**

JÚLIA GOMES DOS REIS SOUSA

**A JUSTIÇA RESTAURATIVA E O ESTATUTO DA CRIANÇA E DO
ADOLESCENTE: UMA RELAÇÃO PRINCIPIOLÓGICA HARMÔNICA**

Artigo apresentada à Faculdade de
Direito da Universidade Federal de
Juiz de Fora, como requisito
parcial para obtenção do grau de
Bacharel. Na área de concentração
Direito Penal material sob
orientação do Prof. Ms. Leandro
Oliveira Silva.

**Juiz de Fora
2019**

FOLHA DE APROVAÇÃO

JÚLIA GOMES DOS REIS SOUSA

A JUSTIÇA RESTAURATIVA E O ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE: UMA RELAÇÃO PRINCIPOLÓGICA HARMÔNICA

Artigo apresentada à Faculdade de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel. Na área de concentração Direito Penal submetido à Banca Examinadora composta pelos membros:

Orientador Prof. Ms. Leandro Oliveira Silva
Universidade Federal de Juiz de Fora

Prof^a. Dr^a. Marcella Alves Mascarenhas Nardelli
Universidade Federal de Juiz de Fora

Prof. Dr. João Beccon de Almeida Neto
Universidade Federal de Juiz de Fora

PARECER DA BANCA

() APROVADO

() REPROVADO

Juiz de Fora, de de 2019

A JUSTIÇA RESTAURATIVA E O ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE: UMA RELAÇÃO PRINCIPIOLÓGICA HARMÔNICA

Júlia Gomes dos Reis Sousa

RESUMO

O trabalho dedicou-se, através da revisão bibliográfica, a demonstrar as consonâncias entre os princípios e regras positivadas no Estatuto da Criança e do Adolescente (BRASIL, 1990) e os valores, princípios e práticas da Justiça Restaurativa. A fim de alcançar esse objetivo, buscou-se o histórico da legislação brasileira no tratamento penal juvenil para enxergar quais foram as permanências e rupturas, tanto legislativas, quanto na prática jurídica. Dentro dessa busca analisou-se a Lei 8.069/90, evidenciando seus princípios e fins, assim como foram analisados os princípios da metodologia restaurativa.

PALAVRAS-CHAVE: Direitos da Criança e do Adolescente, Verificação de atos infracionais, Justiça Restaurativa.

ABSTRACT

Through the bibliographical review, the scientific article was dedicated to demonstrate the consonances between the principles and rules affirmed in the Statute of the Child and Adolescent (BRAZIL, 1990) and the values, principles and practices of Restorative Justice. In order to achieve this goal, sought the history of Brazilian legislation in juvenile penal treatment to see what were the permanences and ruptures, as legislative, and in legal practice. Within this search, Law 8.069 / 90 was analyzed, showing its principles and purposes, as well as the principles of restorative methodology.

KEYWORDS: Child and Adolescent Rights, Verification of infrational act, Restorative Justice.

SUMÁRIO

1. Introdução - 2. Histórico do tratamento jurídico penal conferido à criança e ao adolescente - 3. Mudanças advindas da redemocratização e a principiologia do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/1990) - 4 A principiologia Restaurativa: alternativa na resolução de conflitos - 5. Notícias da aplicação da Justiça Restaurativa na Vara da Infância e da Juventude no Brasil - 6. Conclusão

1. Introdução

O Estudo apresentado buscou demonstrar a compatibilidade e consonância entre os princípios positivados no Estatuto da Criança e do Adolescente, doravante ECA

(BRASIL,1990), derivados da Doutrina da Proteção Integral, e os princípios, valores e metodologia utilizados pela Justiça Restaurativa na resolução de conflitos, com o recorte específico na resolução de conflitos penais nos quais o adolescente figura como autor de atos infracionais.

A pesquisa, com a pretensão de alcançar a hipótese citada, foi realizada através da revisão bibliográfica de artigos científicos que tratam sobre os temas abordados. Através da revisão bibliográfica também foram analisados os parâmetros legislativos sobre o tema durante a história do ordenamento brasileiro suas mudanças e permanências. E por fim buscou-se exemplos brasileiros do uso da Justiça Restaurativa na seara penal das Varas da Infância e Juventude de Porto Alegre, São Caetano do Sul, Belo Horizonte e Juiz de Fora.

O objetivo deste artigo é evidenciar não apenas os benefícios trazidos pela resolução de conflitos por meio da Justiça Restaurativa, mas também mostrar que essa prática está de acordo com o ordenamento jurídico brasileiro. Busca-se também evidenciar as violações ao ECA (BRASIL, 1990) quando da utilização do processo penal comum na apuração de atos infracionais. Existe um ciclo de descumprimento normativo histórico que deve ser rompido, apresentando aqui como alternativa a Justiça Restaurativa.

Finalmente, o estudo realizado é de suma importância social devido à onda punitivista presente no país, o que afeta também os direitos juvenis, principalmente os da juventude pobre e marginalizada. A pesquisa visa evidenciar as conquistas da Constituição de 1988 e do Estatuto em questão (BRASIL, 1988; 1990), conquistas de direitos essenciais a essa faixa etária e que por representarem conquistas não devem ser violadas. O estudo almejou solidificar a importância do respeito às garantias impostas pelas normas constitucionais e infraconstitucionais dedicadas aos adolescentes autores de atos infracionais, inclusive no processamento e execução de tais atos.

2. Histórico do tratamento jurídico penal conferido à criança e ao adolescente

Primeiramente, faz-se necessário um recorte histórico do tratamento jurídico dado à questão principal deste estudo, os conflitos penais em que adolescentes figuram como réus. O recorte histórico tem como objetivo mostrar como foram construídas as forças de poder a serem utilizadas na formação da lógica de uma necessária punição decorrentes de determinadas condutas realizadas por crianças e adolescentes, analisando, como teoriza Foucault, a Genealogia do poder (FOUCAULT, 1979). Essa análise baseada no

construtivismo é fundamental para atingir uma crítica concreta a ser realizada neste artigo ao sistema judiciário criminal juvenil.

Os ordenamentos jurídicos mais antigos não tratavam dessa questão de maneira aprofundada, por diversos fatores: a infância e adolescência eram desvalorizadas como uma fase da vida, eram consideradas apenas um momento de acolher e internalizar os ensinamentos dos anciãos. Devido a essa desvalorização, os Códigos apenas traziam a idade mínima para a responsabilização penal (RODRIGUES, 2017).

O Iluminismo trouxe uma maior valorização da infância e da adolescência, que se tornaram fases importantes da vida, fase de aprendizado inclusive de valores morais (ARIÉS, 1981; *apud* RODRIGUES, 2017). Assim sendo, era a fase na qual os infantes deveriam estar sob total controle da família e do Estado, para não aprenderem valores imorais para a época. Esse discurso de controle social baseou as políticas do modelo tutelar, primeiro modelo de controle da população infantojuvenil positivada juridicamente (RODRIGUES, 2017).

O modelo tutelar, fundamentado sob esse ideal de controle, defendia o isolamento dos filhos da burguesia para não serem influenciados pelos comportamentos das camadas populares, tidos como imorais. Diante desse ideal de moralidade, condutas tipicamente praticadas pelas camadas populares da sociedade, como mendicância, prostituição, alcoolismo, foram criminalizadas no contexto europeu (DONZELOT, 1980). A criminalização das expressões artísticas ou qualquer atividade de lazer dessa camada marginalizada evidencia uma seletividade do Direito Penal e uma busca de aparação social na zona urbana que crescia demograficamente. Assim como os adultos que eram presos, as crianças encontradas sozinhas ou aquelas que cometiam crimes também eram isoladas socialmente em reformatórios. O intuito dessas instituições para “menores” era a correção de seu caráter e o afastamento das crianças de suas famílias, causadoras das condutas imorais dos jovens (DONZELOT, 1980).

Os reformatórios europeus para alcançar seus objetivos de correção social utilizavam de castigos físicos e rigidez disciplinar, além de um ensino profissionalizante raso que não reinseria esses jovens na sociedade ou no mercado de trabalho e assim eles permaneciam marginalizados (RODRIGUES, 2017, p.76).

No Brasil, o modelo tutelar começou a ser implantado na segunda metade o século XIX, sendo positivado apenas no início do século seguinte. Os fundamentos para o uso dessa política no tratamento dos infantes seguiam os mesmos ideais de controle social supramencionados, somados de uma política higienista voltada para os centros urbanos que recebiam um grande contingente de imigrantes e escravos libertos. Esses dois últimos grupos,

por não serem inseridos no contexto das cidades ou no mercado de trabalho, ficavam às margens da sociedade urbana. Dessa forma, se tornaram os alvos principais de estudos de diversas áreas do conhecimento, sendo culpados pelo surgimento de doenças, pelo aumento da criminalidade e de comportamentos imorais (COIMBRA & NASCIMENTO, 2009, p.44 *apud* RODRIGUES, 2017, p. 132).

A base científica justificou a criminalização da camada pobre urbana as quais eram “diagnosticadas” com a tendência elevada de ter uma degenerência biológica e moral que levam à delinquência. Dessa forma, ocorreu a criminalização das condutas praticadas na maioria das vezes pela classe social menos abastada e também de suas expressões culturais, como a capoeira, o samba, as religiões de matriz africana. Essa criminalização tem como consequência a apartação social dessa porção da sociedade através da prisão dos adultos e da institucionalização dos menores.

Os reformatórios, assim como na Europa e nos Estados Unidos, objetivavam regenerar moralmente os jovens institucionalizados e afastá-los de suas famílias desestruturadas que exerciam sobre eles uma influência negativa que os levam a sua delinquência natural. Essa regeneração seria através ensino profissionalizante e a educação primária obrigatória, entretanto o que existia eram castigos físicos e a falta de estrutura.

O Código de Menores de 1927 positivou esse modelo de institucionalização. O próprio título da codificação mostra a seletividade do Direito Penal Juvenil, pois “menores” eram as crianças e adolescentes pobres abandonadas ou institucionalizadas por condutas criminosas, enquanto os filhos da burguesia representavam o futuro da nação. Como coloca Rodrigues (2017. P. 139) referenciando Moraes (1927, p.132): “as classes médias e altas eram orientadas a temerem a delinquência, a fim de preservarem seus filhos, que representavam o futuro do país. Já os filhos dos pobres eram representados como um perigo para a nação”.

Os reformatórios continuaram a ser os destinos das crianças e adolescentes abandonados e aqueles que cometiam crimes. A imputabilidade iniciava-se apenas para aos 14 anos, e aqueles que tinham entre 16 e 18 anos eram levados às instituições especiais para menores condenados ou, na sua falta, para prisões comuns, sendo a segunda a ocorrência mais recorrente (BRASIL, 1927).

O Estado Novo, a partir dos anos 30, trouxe a arbitrariedade de uma ditadura e com ela reformas legislativas. No ano de 1940 foi editado o novo Código Penal com bases positivas e também punitivistas liberais (BATISTA, 2009). A inimputabilidade absoluta passou a ser até os 18 anos, trazendo o critério biológico. O Decreto Lei 3914/1941, a Lei de Introdução do Código Penal, modificou o artigo 71 do Código de Menores, o qual passou a dispor que os

adolescentes condenados não mais poderiam ser acautelados junto aos adultos e sim em partes separadas nos reformatórios (BRASIL, 1941). O Juiz passou a decidir quais as medidas de proteção e assistência o adolescente deveria cumprir ao ser condenado (BRASIL, 1941), entretanto essa discricionariedade apenas auxiliou a manutenção das medidas anteriormente aplicadas. Devido ao caráter repressivo do regime, o recolhimento dos adolescentes pobres e negros se intensificou (RODRIGUES, 2017).

Durante a Era Vargas, foi criado o SAM (Serviço de Atendimento ao Menor) que ficava sob o comando do Ministério da Justiça. Esse serviço era responsável por organizar e coordenar as instituições de menores, sendo elas patronatos agrícolas e escolas de aprendizagem de ofícios urbanos para aqueles que foram abandonados; e as Casas de Correção para aqueles que foram condenados (BATISTA, V. , 2003). As instituições visavam sanar as falhas das famílias pobres em educar seus filhos e corrigir sua moral naturalmente degenerada, pensamento que permaneceu no século XX, sem qualquer crítica ao Estado por não chegar às periferias com seus serviços. As Casas de Correção da época eram conhecidas pelos maus tratos e castigos físicos sofridos pelos jovens e também por serem verdadeiras escolas do crime, e não por levarem educação profissionalizante como o prometido.

O pequeno período democrático entre a ditadura varguista e a Ditadura Militar foi de grandes críticas ao SAM e seus estabelecimentos. A superlotação, a falta de estrutura física, os maus tratos e castigos físicos eram os principais elementos criticados. As organizações internacionais iniciaram uma atuação mais intensa no país, sendo também autores dessas críticas. A Unicef, Fundo das Nações Unidas para Infância, era o órgão de principal atuação no Brasil nessa temática e o que mais pressionava o governo por mudanças (RODRIGUES, 2017, p.159).

O Golpe de 1964 significou a volta de um governo autoritário e ditatorial, assim como a volta do modelo tutelar como forma de repressão à “delinquência juvenil”. A Doutrina da Segurança Nacional buscava determinar quais eram os inimigos internos do Estado, além dos jovens de classe média perseguidos politicamente, os jovens periféricos também sofriam com essa política repressiva (BATISTA, V. 2003). A principal via da condenação de adolescentes pobres era a política contra o tráfico de drogas que foi intensificada nos anos 70, devido à pressão norte-americana e à eleição dos traficantes como um dos “inimigos internos” (RODRIGUES, 2017).

Juntamente às condenações por tráfico, o determinismo social permanecia como um dos fundamentos do recolhimento das crianças e adolescentes pobres que estavam vulneráveis a influência de maus elementos que residiam na periferia. Dessa forma, foi criada a Política

Nacional do Bem-Estar do Menor com o fim de proteger esses jovens vulneráveis, assim como a Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor (FUNABEM) e as Fundações Estaduais do Bem-Estar do Menor (FEBEM's) objetivando combater as mazelas deixadas pelo SAM.

Ademais, outra mudança legislativa foi a edição de um novo Código de Menores em 1979 que não editou grandes alterações (BRASIL, 1979). O modelo tutelar permaneceu, somado à política da situação irregular, o que manteve apenas os jovens pobres e negros como alvos das normas de tal codificação, os quais não figuravam como sujeitos de direito e sim como sujeitos a serem tutelados (BATISTA, V. 2003) Devido às pressões internacionais o Código, em questão, modificou alguns pontos, sendo o principal o aumento do rol de medidas a serem cumpridas pelos adolescentes condenados (BRASIL, 1979). Entretanto, como medidas eram aplicadas através da discricionariedade dos Juízes de Menores, mesmo com a ampliação de seu rol, a privação da liberdade continuou a ser a medida mais adotada (RODRIGUES, 2017, p. 171).

O período da Ditadura Militar, pelo seu caráter autoritário e repressivo, não alterou a situação encontrada no final da Era Vargas. O período dos anos 80 com a crise desse Regime e a conseqüente abertura democrática, as críticas à questão dos menores voltaram a ser evidente, apesar de serem as mesmas do fim do Estado Novo: superlotação das instituições de recolhimento, devido a intensificação de condenações por tráfico de entorpecentes; as denúncias de maus tratos; as estruturas físicas das instituições em mal estado, entre outras críticas (RODRIGUES, 2017, p. 172). Com a redemocratização, a pressão interna e externa de organizações voltadas à proteção da infância e da juventude influenciou a positivação de normas internacionais na Constituição de 1988, gerando a edição de outras leis infraconstitucionais, como será explicitado.

3. Mudanças advindas da redemocratização e a principiologia do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/1990)

A redemocratização foi um momento de grandes lutas dos mais diversos movimentos sociais. Tais movimentos cresceram por poderem se expressar sem medo de serem censurados e também porque a sociedade buscava um contraponto a todo autoritarismo e violência repressiva do Regime Militar.

A busca por mudanças da grande massa da sociedade somada às pressões das organizações internacionais trouxeram a positivação de uma Constituição com maior respeito aos Direitos Humanos e a dignidade da pessoa humana. A Constituição de 1988 representou

uma mudança de paradigma em relação às políticas ditatoriais anteriores (BRASIL 1988). Ademais, a Carta Magna, vigente até os dias atuais, foi editada com uma ótica dirigente, ou seja, deixava a necessidade da promulgação de leis infraconstitucionais para atingir os objetivos preceituados na Lei Maior (RODRIGUES, 2017, p. 183).

A principal lei infraconstitucional que envolve o tratamento das crianças e adolescentes é a Lei 8.069/1990, a qual colocou em vigência o Estatuto próprio desses sujeitos (BRASIL, 1990). O Estatuto da Criança e do Adolescente, doravante ECA, vem positivar o modelo de responsabilidade e proteção integral já disposto na Constituição em seu artigo 227 (BRASIL, 1988; 1990).

Diversos tratados internacionais inspiraram o conteúdo positivado no Estatuto em questão, mas o principal deles foi a Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança de 1989 recepcionada no ordenamento pátrio através do Decreto Lei nº 99.710/1990 (BRASIL, 1990). Essa Convenção foi a protagonista em trazer para o ordenamento e para o ECA os princípios nele inscritos.

O modelo de proteção integral, positivado no ECA e na Convenção supracitada, representou uma quebra de paradigma com a legislação menorista e com a doutrina da situação irregular (CUSTÓDIO, 2008). As mudanças legislativas foram consequências das mudanças e críticas doutrinárias, dessa forma faz-se necessário uma abordagem teórica do modelo de proteção integral a fim de compreender as normas positivadas.

Os direitos sobre a infância e a juventude passaram a englobar todas as crianças e adolescentes e não somente aqueles em situação irregular ou que precisavam da tutela do Estado. Ou seja, os direitos infantojuvenis foram universalizados e todos que figuram nessa faixa etária passaram a ser sujeitos de direito (CUSTÓDIO, 2008).

A proteção integral também perpassa pela absoluta prioridade na concretização e defesa dos direitos infantojuvenis por todos os atores sociais, como está disposto na Constituição Federal em seu artigo 227:

Art. 227 É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (grifo nosso) (BRASIL, 1988).

O respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento também figura como pilar da proteção integral, buscando dessa maneira sempre o melhor interesse da criança e adolescente, e não o social, ou o interesse do Estado, ou dos pais (CUSTÓDIO, 2008).

O princípio da proteção integral, dessa maneira, vem colocar toda a criança e adolescente como sujeito de direito, com absoluta prioridade, como pessoa em desenvolvimento, a qual deve ser observado o melhor interesse. A Lei 8.069/1990 positivou esse princípio e suas decorrências em seus artigos terceiro e quarto (BRASIL, 1990):

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da **proteção integral** de que trata esta Lei, **assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento** físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Parágrafo único. Os direitos enunciados nesta Lei **aplicam-se a todas as crianças e adolescentes**, sem discriminação de nascimento, situação familiar, idade, sexo, raça, etnia ou cor, religião ou crença, deficiência, condição pessoal de desenvolvimento e aprendizagem, condição econômica, ambiente social, região e local de moradia ou outra condição que diferencie as pessoas, as famílias ou a comunidade em que vivem.

Art. 4º **É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade**, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

- a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;
- c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
- d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude. (grifo nosso)

As modificações trazidas por essa quebra de paradigma na seara da infância e da juventude também alterou o tratamento dado aos infantes quando estes figuram como autores de condutas entendidas pelo Código Penal como crime. Primeiramente, as ações análogas a crime cometidas por adolescentes passam a ser entendidas como atos infracionais. As crianças, pessoas menores de 12 anos, passam a ser absolutamente inimputáveis, e apenas aos adolescentes são aplicadas medidas socioeducativas pelo descumprimento da Lei Penal (BRASIL, 1990).

O processo de apuração dos atos infracionais, nesse novo contexto democrático, deve respeitar todas as garantias processuais penais. Esta garantia está disposta no artigo 110 do ECA que assegura aos jovens todas as garantias e direitos fundamentais (BRASIL, 1990).

Existem princípios, também decorrentes da proteção integral, que figuram no âmbito do Direito Penal Juvenil e que foram positivados no Estatuto específico, os quais serão

analisados a seguir. O primeiro princípio analisado é o da oportunidade, o qual orienta que os atos infracionais devam ser, prioritariamente, resolvidos através de mecanismos informais de resolução de conflitos (RODRIGUES, 2017, p. 188). A Lei 8.069/1990 buscou atender o princípio através do capítulo V que regulamenta o instituto da remissão (BRASIL, 1990). A remissão é uma prerrogativa do Ministério Público, que antes mesmo do início do processo, pode oferecer a sua exclusão atendendo a alguns requisitos legais, instituto que também pode ser aplicado pelo juiz após o início do procedimento judicial como pode ser lido no artigo 126 do ECA (BRASIL, 1990):

Art. 126. Antes de iniciado o procedimento judicial para apuração de ato infracional, o representante do Ministério Público poderá conceder a remissão, como forma de exclusão do processo, atendendo às circunstâncias e conseqüências do fato, ao contexto social, bem como à personalidade do adolescente e sua maior ou menor participação no ato infracional.

Parágrafo único. Iniciado o procedimento, a concessão da remissão pela autoridade judiciária importará na suspensão ou extinção do processo.

O rol de medidas socioeducativas estão previstas no ECA em seu artigo 112. A medida de internação está inserida neste rol e para ser aplicada deve-se respeitar três princípios positivados no artigo 121 também do ECA (BRASIL, 1990). Os princípios são o da excepcionalidade, o da brevidade e o da condição peculiar de pessoa em desenvolvimento. Dessa forma, as medidas de internação deveriam ser as últimas aplicadas, da maneira mais breve possível e também respeitando o processo de desenvolvimento do adolescente.

Diante da principiologia apresentada, pode ser observado que o modelo de proteção integral vigente com a redemocratização no âmbito do Direito Penal busca reconhecer “a transgressão da lei penal” ensejando “a responsabilização do adolescente, contudo tal processo deverá obedecer a uma dinâmica diferente daquela aplicada aos adultos, dada a condição especial do adolescente” (RODRIGUES, 2017, p. 187). Ou seja, o processamento dos atos infracionais deve ser diferenciado, assim como suas conseqüências devem ter caráter educativo e não punitivo, a fim de respeitar a condição peculiar de pessoa em desenvolvimento do adolescente e também toda a gama de princípios e direitos que os cercam.

As conquistas legislativas e mudanças doutrinárias abordadas foram de grande valia para o Direito da Criança e do Adolescente, entretanto a prática tem demonstrado que a herança do modelo tutelar permanece viva. Essa permanência pode ser vista em diversas

práticas, como: a falta de isonomia de tratamento dado aos adolescentes por parte das autoridades; a seletividade; o pensamento comum de que os jovens pobres precisam da tutela do Estado; e por fim, a predominância de meninos pobres respondendo pela prática de atos infracionais. A juventude pobre é marginalizada socialmente sem ter alcance aos serviços estatais o que viola seus direitos de acesso a educação, saúde, entre outros direitos sociais, e diante poder judiciário também não tem seus direitos respeitados.

Primeiramente, percebe-se a violação do princípio da oportunidade, pois o processamento dos atos infracionais permanece como o da Justiça Comum, sem grandes tentativas de desjudicialização. A medida de internação continua sendo a mais aplicada e sem o necessário viés educativo, e sim com um fim punitivista, violando o princípio da excepcionalidade e da condição peculiar de pessoa em desenvolvimento. Isto posto, faz-se necessário buscar alternativas que respeitem as garantias e direitos conquistados após toda luta dos movimentos sociais e organizações internacionais, alternativas essas que possam ser usadas na prática criminal juvenil levando em consideração a realidade brasileira.

4. A principiologia Restaurativa: alternativa na resolução de conflitos

O sistema multiportas de resolução de conflitos foi inicialmente utilizado nos conflitos judiciais civis com o objetivo de alcançar uma maior desjudicialização das relações pessoais, a celeridade do processo e a facilitação do acesso à justiça. A Justiça Restaurativa vem também como uma forma alternativa à justiça tradicional para resolução de conflitos, principalmente penais, através de uma metodologia própria de autocomposição, método de resolução de conflitos utilizado no sistema multiportas. A conceituação dessa alternativa não é definitiva e monolítica, pois a Justiça Restaurativa ainda está em desenvolvimento devido ao pouco tempo do início de sua teoria, que data a década de 70. Ademais, a conceituação ainda está inacabada pela flexibilidade dos métodos restaurativos que visam suprir necessidades sociais específicas de cada localidade, situação e aplicação (MORGADO, 2018).

O histórico da Justiça Restaurativa e seu surgimento remonta a perceptível falha da justiça retributiva na resolução dos conflitos com força de diminuir a criminalidade, as críticas a todo o processo judicial penal sob o monopólio estatal sem a real busca da restauração da relação vítima-ofensor. Desde as décadas de 70 e 80, já havia se iniciado o uso de valores restaurativos, devido à crise evidente da maneira pela qual a justiça tradicional solucionava os

conflitos, buscando uma melhor forma de resolvê-los. O auge da Justiça Restaurativa ocorreu nos anos 90, década em que se começou a consolidação de suas premissas e passou-se a pesquisar e estudar mais a fundo sobre o assunto. Influenciada pelas vertentes teóricas da época, principalmente pela vitimologia e o abolicionismo penal, a Justiça Restaurativa foi se firmando como uma realidade na resolução de conflitos e estruturando alguns de seus valores principais, embora não definitivos. Braithwaite (*apud* PALLAMOLA, 2009) os delineou em: não-dominação, empoderamento, obediência dos limites legais máximos para sanções, escuta respeitosa, preocupação igualitária com os participantes, o poder a todos de escolha em resolver o conflito através de métodos restaurativos, e o respeito pelos direitos humanos.

A não-dominação é um valor utilizado com a finalidade de evitar uma dominação de fala de qualquer um dos presentes na tentativa de resolução de conflitos, seja ela da vítima, do ofensor, ou dos facilitadores. A escuta respeitosa pode ser trabalhada através da comunicação não-violenta, de modo que todos possam falar e serem ouvidos, também sendo uma forma de empoderamento. O empoderamento busca a equidade entre os falantes, dando a uma pessoa o poder de decisão, ao invés de tutelá-lo. Esse poder deve ser dado a vítima, mas também ao ofensor, que não deve ficar em segundo plano, para que ele possa reconhecer e se responsabilizar pelo ato praticado.

A principal diretriz, como pode ser observado, é o diálogo entre vítima e ofensor, buscando os objetivos principais da Justiça Restaurativa, a reparação do dano e a responsabilização do ofensor (MORGADO, 2018). Ou seja, os principais atores da resolução passam a ser vítima e ofensor, aqueles que realmente figuraram o conflito, e não mais o Estado. A aplicação da metodologia restaurativa perpassa também pela comunidade afetada pelo dano causado pelo crime. Membros dessa comunidade também podem atuar na restauração da relação vítima-ofensor e sua participação é importante, por ser parte interessada na solução buscada e também por serem apoiadores das partes, assim participando do empoderamento tanto da vítima quanto do ofensor.

A responsabilização do ofensor não tem caráter punitivo, ou seja, de buscar uma forma de cumprimento de pena. O caráter almejado pela Justiça Restaurativa é também educacional a fim de que não ocorra reincidência no crime, assim esperando uma real conscientização do ofensor, como supracitado um valor da metodologia restaurativa. Além disso, as sanções acordadas no processo restaurativo não são taxativas, justamente porque visam suprir as necessidades da vítima, ofensor e comunidade, devendo respeitar os limites impostos pelo ordenamento, os direitos humanos e a dignidade da pessoa humana (MORGADO, 2018).

Existem diversos benefícios trazidos pela Justiça Restaurativa como já mencionados: a real reparação de danos à vítima; a responsabilização e conscientização do ofensor; a supressão das necessidades e anseios comunitários; entre outros. Diante de tais benefícios e dos estudos realizados em diversos países, a ONU editou a Resolução 2002/12, através de seu Conselho Econômico e Social, trazendo os princípios básicos da Justiça Restaurativa e incentivando os Estados membros a utilizá-la, devido a tais benesses sociais. Entretanto, mas com sua valia, apenas em 2016 o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução 225 para padronizar a utilização da metodologia Restaurativa, com base na resolução da ONU e também incentivando sua utilização. Anteriormente, a metodologia restaurativa já vinha sendo utilizada no Brasil, principalmente em Varas da Infância e Juventude (ORSINI e LARA, 2013). Essa utilização especificamente foi incentivada pela Lei 12.594/12, que institui o Sistema de Atendimento Socioeducativo (SINASE), dispendo em seu artigo 35, inciso III, que as medidas socioeducativas devem ser aplicadas dando “prioridade a práticas ou medidas que sejam restaurativas e, sempre que possível, atendam às necessidades das vítimas” (BRASIL, 2012).

A alta recorrência da utilização da metodologia restaurativa no conflitos penais das Varas da Infância e Juventude, como demonstra o incentivo pela própria Lei do SINASE supracitada, se dá pela consonância entre os ideais buscados pela Doutrina da Proteção Integral, hoje vigente em nosso ordenamento, e os valores da Justiça Restaurativa e a sua forma de aplicação.

Primeiramente, como mencionado no tópico superior, um dos Princípios positivados no ECA é o da Oportunidade, que busca a desjudicialização do processamento de atos infracionais priorizando as alternativas autocompositivas (RODRIGUES, 2017), exatamente a maneira pela qual a Justiça Restaurativa soluciona os conflitos. Outra motivação é o caráter educativo das práticas restaurativas e seus resultados, os quais não buscam a punição e sim a real responsabilização do ofensor e uma sanção que também vise isso (MORGADO, 2018). Esse caráter da Justiça Restaurativa e das sanções obtidas respeita a condição peculiar de pessoa em desenvolvimento do adolescente, além de respeitar o caráter principal buscado pela aplicação de medidas socioeducativas. Medidas verdadeiramente socioeducativas podem ser mais eficazes na conscientização do jovem das consequências do ato infracional cometido, por ainda ser uma pessoa em desenvolvimento, diminuindo, dessa forma, a reincidência. As sanções, como já dito, podem variar, o que não leva à aplicação automática da internação, dessa forma respeitando o princípio da excepcionalidade, princípio muitas vezes violado na prática criminal juvenil.

Outrossim, existe toda a questão da reparação dos danos e benefícios a vítima que realmente atua no processo, trazendo empoderamento e uma sensação de segurança. A comunidade também atuando nesse processo pode auxiliar na sensação de segurança de todos e na busca do cumprimento das sanções acordadas. A cooperação da comunidade no primeiro viés facilita a diminuição da falsa sensação de impunidade, porque o jovem estará cumprindo as medidas que também trazem retorno social. O segundo viés traz a possibilidade de reinserção desse adolescente na sociedade em que vive e a restauração da relação comunidade-ofensor. Ademais essa participação comunitária contribui para o cumprimento da medida socioeducativa acordada de maneira completa e efetiva, trazendo resultados positivos na educação do jovem, o colocando seu interesse como prioritário como dispõe o ECA (BRASIL, 1990).

Os mais diversos países como Canadá, Nova Zelândia e Estados Unidos, já utilizam há tempos a Justiça Restaurativa na resolução de conflitos penais juvenis, contribuindo para o início de tal metodologia (MORGADO, 2018). A utilização no Brasil ocorre mesmo anteriormente a Resolução do CNJ ou a edição da Lei 12.594/12. Objetivando analisar a prática restaurativa no contexto social brasileiro, a real consonância entre Justiça Restaurativa e Doutrina da Proteção integral, assim como suas dificuldades de sua aplicação, é necessário um tópico específico para essa análise.

5. Notícias da aplicação da Justiça Restaurativa na Vara da Infância e da Juventude no Brasil

A Justiça Restaurativa no Brasil teve início no princípio dos anos 2000. O Projeto Justiça no século XXI em Porto Alegre surgiu em 2005 com principal objetivo de divulgar e ampliar a utilização da metodologia restaurativa. Antes mesmo do projeto, as práticas restaurativas já eram utilizadas na 3ª Vara da Infância e Juventude de Porto Alegre, sendo o Magistrado referência Leoberto Brancher, essas práticas também foram incorporadas no referido Projeto. Ademais, buscou-se formar os profissionais do judiciário para aplicação da Justiça Restaurativa, e também profissionais de instituições parceiras, como as Fundações de Atendimento Sócio Educativo, dados que podem ser obtidos no site próprio do referido Projeto. Dessa forma, o Rio Grande do Sul se tornou referência em práticas restaurativas, local onde profissionais de outras comarcas buscam formação e também onde acontecem diversos fóruns e congressos sobre o tema.

São Caetano do Sul foi outra Comarca que implementou a Justiça Restaurativa no âmbito da Infância e Juventude em 2005. A aplicação foi através da parceria entre Justiça e Educação visando atingir três objetivos principais (MELO, EDNIR E YAZBEK, 2008; *apud* ORSINI e LARA, 2013):

- A resolução de conflitos de modo preventivo nas escolas, evitando seu encaminhamento à Justiça - já que uma grande parte dos Boletins de Ocorrência recebidos pelo Fórum provinha de escolas -, com a consequente estigmatização que diversos estudos apontam como decorrência do envolvimento de adolescentes com o sistema de Justiça. .
- A resolução de conflitos caracterizados como atos infracionais e não relacionados à vivência comunitária escolar, no Fórum, em círculos restaurativos. .
- O fortalecimento de redes comunitárias, para que agentes governamentais e não governamentais, de organizações voltadas a assegurar os direitos da Infância e da Juventude, pudessem passar a atuar de forma articulada, no atendimento às necessidades das crianças, adolescentes e suas famílias, identificadas, principalmente, por meio das escolas.

Pode-se perceber que além dos focos judiciais foi utilizada a resolução de conflitos preventivamente nas escolas para que tais conflitos não trouxessem como consequência um ato violento que geraria um processo judicial.

O Projeto de Justiça Restaurativa mineiro teve início apenas em 2010, com a aprovação pela Corte Superior do Tribunal de Justiça de Minas Gerais do projeto. A Comarca de Belo Horizonte foi pioneira na prática restaurativa sendo utilizada também nos casos de atos infracionais cometidos por adolescentes. Um diferencial da experiência mineira é a cooperação técnica oficializada em 2012 firmada entre Tribunal de Justiça, Ministério Público Estadual, Defensoria Pública Estadual, Governo do Estado e Prefeitura de Belo Horizonte (ORSINI e LARA, 2013). A partir daí a Justiça Restaurativa se ampliou no Estado sendo aplicada em outras comarcas como a de Juiz de Fora.

A iniciativa restaurativa juizforana começou através da Defensoria Pública Estadual, primeiramente por meio de um grupo de estudos formado por defensores e estagiários que buscavam conhecer mais sobre a Justiça Restaurativa e suas experiências no Brasil e no mundo, dando vida ao projeto “Além da Culpa: Círculos de Estudo da Justiça Restaurativa para Adolescentes”. O projeto resultou na formação dos membros do grupo, formação feita também em São Caetano do Sul/SP e Porto Alegre/RS, pólos de experiências restaurativas no âmbito da Infância e Juventude, como supracitado. Assim, em janeiro de 2015 na cidade mineira foi possível a capacitação de 35 facilitadores, entre eles representantes da DPMG, da Polícia Militar, do Tribunal de Justiça, da Secretaria Municipal de Educação, advogados, professores e estagiários (PAIVA e SILVA, 2017).

Após essa capacitação, foi criado um novo projeto almejando a aplicação da metodologia restaurativa. Dessa forma, foi criada uma Central de Práticas Restaurativas na Vara da Infância e Juventude da comarca, através de um convênio entre a Defensoria Pública e a Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República. O “Projeto Além da Culpa e SINASE” teve atuação no período compreendido entre março de 2015 e setembro de 2016. A atuação ocorreu tanto no processo de verificação de atos infracionais, quanto no cumprimento de medidas socioeducativas, recomendação da Lei do SINASE, citada anteriormente (BRASIL, 2012). O projeto atuou em 25 (vinte e cinco) processos de verificação de atos infracionais e em 60 (sessenta) processos de execução de medida socioeducativa e no ano de 2016, até setembro atuou em 74 (setenta e quatro) processos de verificação de atos infracionais e 25 (vinte e cinco) processos de execução de medida socioeducativa. Foram realizados durante o convênio, em cumprimento à meta previamente estabelecida, 24 (vinte e quatro) Fóruns de Estudos, com o objetivo de desenvolver atividades de estudo, aprimoramento, disseminação do conhecimento sobre Justiça Restaurativa e comunicação não-violenta em diversos ambientes, bem como a divulgação do Projeto “Além da Culpa e SINASE” (PAIVA E SILVA, 2017)

O fim do convênio com o SINASE trouxe outras parcerias ao projeto, sendo, atualmente, a parceria constituída com a Universidade Federal de Juiz de Fora (UFJF) através de um convênio e da atuação do projeto de extensão intitulado “Além da Culpa’ – Justiça Restaurativa para adolescentes”, coordenado pelos professores Ellen Rodrigues Brandão e Leandro Oliveira Silva. A aplicação da metodologia através do Projeto permanece ocorrendo na Vara da Infância e da Juventude nos processos de verificação de atos infracionais e na execução de medidas socioeducativas de internação no Centro Socioeducativo de Juiz de Fora, além de ter sido ampliada para casos cíveis. Círculos de reflexão com os jovens durante o processo ou o cumprimento de medidas socioeducativas de internação ou em meio aberto também é uma prática do Projeto atuante em Juiz de Fora. Outra ação realizada são os Seminários para estudo, aprimoramento e disseminação da Justiça Restaurativa realizados na cidade mineira.

O Projeto Extensão supracitado conta como participantes estudantes da Faculdade de Direito da UFJF. Tais estudantes atuam auxiliando os facilitadores no planejamento e execução tanto dos círculos restaurativos quanto nos de reflexão, esses últimos realizados no Centro Socioeducativo de Juiz de Fora e nos Pólos de Evolução de Medidas Socioeducativas (PEMSE’s) localizados também na cidade mineira. O contato direto com a dinâmica dos

círculos e da metodologia restaurativa permite aos estudantes entenderem melhor como pode ser aplicada a teoria construída em torno da Justiça Restaurativa.

Durante o período de agosto de 2017 e março de 2018, tive a possibilidade de participar do referido projeto como estudante de direito. No tocante aos círculos de reflexão, foi perceptível a importância para nós estudantes o contato com realidades e histórias de vida completamente diferentes das nossas, quando ouvimos os relatos de vivências dos adolescentes que participam desses círculos. As dinâmicas realizadas nos círculos de reflexão buscam gerar uma evolução dos jovens, que vai além do cumprimento das medidas ou da diminuição do tempo delas, o que ocorre pela participação dos jovens nessas atividades. O objetivo de tais círculos é utilizar do caráter educativo da metodologia restaurativa a fim de levar aqueles adolescentes a refletir sobre assuntos que não foram estimulados a pensar durante a vida, na tentativa de introduzir uma face realmente educativa nas medidas aplicadas. Nos círculos restaurativos realizados dentro do Projeto de Extensão na Vara da Infância e da Juventude durante esse lapso temporal foi possível notar que existem atos infracionais relacionados a agressões físicas cometidas pelo adolescente contra familiares e vizinhos. Nestes casos a metodologia restaurativa obteve resultados muito positivos, pois devido aos laços afetivos não há a procura de uma vingança ou punição do jovem e sim a real resolução dos conflitos. Assim sendo, na vivência do círculo tanto vítima quanto ofensor consegue expor suas mágoas e descontentamentos um com o outro de uma forma respeitosa e conseguem sanar não só o conflito propriamente, mas também suas causas anteriores. Os acordos posteriores desses círculos foram bem aceitos pelas partes que protagonizaram a violência, por terem conseguido resolver as pendências entre vítima e ofensor.

A metodologia abordada também enfrenta suas dificuldades, apesar de ser uma alternativa melhor do que a Justiça Comum. A principal delas é a aceitação da vítima prejudicada pelo sentimento de insegurança causado por atos infracionais violentos, e devido a face da voluntariedade da metodologia é um grande obstáculo para sua efetivação (PAIVA e SILVA, 2017). Dessa forma, é demonstrada a importância do empoderamento da vítima através da comunidade e também de profissionais de outras áreas como psicólogos e assistentes sociais, a fim de que o círculo seja realizado buscando seus objetivos, o que traz tantos resultados positivos ao ofensor e à sociedade. Outra dificuldade encontrada é o acompanhamento posterior do adolescente para verificar como está sendo realizado o acordado no círculo, o que é chamado de pós-círculo, dificuldade está que ainda não foi resolvida na experiência juizforana.

A Justiça Restaurativa é uma realidade no país e cada vez mais recorrente nas Varas da Infância e da Juventude pelos seus valores, por sua capacidade educacional dos jovens através de sua responsabilização e reflexão. Esta metodologia respeita a proteção integral destinada as crianças e adolescentes, porque além de respeitar o caráter educativo das medidas acordadas entre vítima e ofensor nos círculos de resolução de conflitos, busca preservar também o interesse do ofensor e seu futuro. Isto converge com o melhor interesse positivado no ECA (BRASIL, 1990), pois não visa uma vingança da sociedade baseada em punição, como acontece nos processos monopolizados pelo Estado.

6. Conclusão

A análise histórica do tratamento penal dado à criança e ao adolescente trouxe a percepção das mudanças e permanências nessa seara. Iniciando com uma legislação rasa com nenhuma valorização dessa fase da vida, passando pelo modelo tutelar e no Brasil indo direto para o modelo de proteção integral. O modelo tutelar ficou vigente por muitos anos no ordenamento brasileiro, objetivando o controle social da camada mais pobre da sociedade, ora sob o argumento das teses científicas, ora sob a argumentação da manutenção da ordem nos governos ditatoriais.

A Redemocratização nos anos 80 junto com a promulgação da Constituição Federal de 1988 instituiu de forma positiva o respeito à dignidade da pessoa humana, aos direitos humanos e também a várias outras proteções reivindicadas por movimentos sociais fortalecidos pelo contexto político (BRASIL, 1988). Os direitos das crianças e adolescentes também entraram na pauta neste contexto, isto posto o artigo 227 da nova Constituição positivou a Doutrina da Proteção Integral desses, agora, sujeitos de direito (BRASIL, 1988). Diante do caráter dirigente da Carta Maior, várias leis infraconstitucionais sobre o tema foram promulgadas, sendo a principal delas a Lei 8.069/1990 que instituiu o Estatuto da Criança e do Adolescente (BRASIL, 1990).

O Princípio da Proteção Integral também foi positivado no ECA, assim como os princípios dele decorrentes. A proteção integral torna todas as crianças e adolescentes sujeitos de direito e que devem ser atendidos por todos os agentes da sociedade de maneira prioritária, respeitando sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento e seu melhor interesse. O Estatuto também trouxe princípios relativos aos atos infracionais cometidos por adolescentes como o Princípio da Oportunidade, o da excepcionalidade, da brevidade e o caráter educativo das medidas a serem aplicadas. Entretanto, a herança de longos períodos ditatoriais impedem

que a prática respeite os princípios do ECA (BRASIL, 1990). Dessa maneira, é perceptível a permanência de um modelo tutelar que seleciona a classe pobre e marginalizada para ser tutelada pelo Estado com o objetivo de puni-las somente. Os métodos de processamento da Justiça Comum ainda são utilizados, desrespeitando a condição peculiar de pessoa em desenvolvimento do adolescente que deve ser tratado de forma diferente, mesmo quando comete um ato infracional.

Diante da violação de direitos é apresentada uma alternativa para a resolução de conflitos que está em consonância com os princípios do Estatuto da Criança e do Adolescente e com a própria Constituição, a metodologia da Justiça Restaurativa (BRASIL, 1988 e 1990). Essa maneira de resolver conflitos é baseada em técnicas e valores próprios. Apesar da flexibilidade desse método dependendo da situação e local a ser aplicado, o principal objetivo é reparar os danos causados à vítima e a responsabilização do ofensor, com a participação da comunidade. Os resultados dos círculos restaurativos são acordos firmados entre vítima e ofensor, em que é acertada uma medida a ser cumprida pelo ofensor, a qual pode ser a mais variada e deve deter caráter educativo visando alcançar os objetivos supracitados e não uma mera punição do ofensor.

A utilização da Justiça Restaurativa nas Varas da Infância e Juventude contam com diversos exemplos, como os citados casos de Porto Alegre/RS, São Caetano do Sul/SP, Belo Horizonte/MG e Juiz de Fora/MG. O motivo pelo qual existe a alta recorrência da aplicação da metodologia restaurativa nos casos os quais o adolescente figura como ator de um ato infracional é a consonância dos valores restaurativos e os princípios do ECA. O princípio mais evidente é o da Oportunidade, o qual busca a desjudicialização da resolução de conflitos, sendo a Justiça Restaurativa justamente uma forma autocompositiva de resolução de conflitos. A variedade de sanções a ser impostas, fugindo da tradicional internação, respeita o princípio da excepcionalidade. O caráter educativo dos círculos, por sua vez, objetivando a responsabilização do ofensor e não sua punição, converge com o respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento e a diretriz que as medidas socioeducativas deveriam ter.

A ampliação do uso da metodologia restaurativa no âmbito criminal juvenil também tem base nos resultados positivos mostrados pelos exemplos da prática no Brasil, que verdadeiramente buscam a responsabilização do jovem, através da educação e da conscientização das consequências dos seus atos. Isso gera para o adolescente, ainda em desenvolvimento, um impacto maior o que pode diminuir a reincidência. Ademais, a Justiça Restaurativa não tem o objetivo de apartar socialmente um determinado grupo de meninos que têm cor, gênero e classe social, através da pura e simples punição retributiva, almeja a

resolução do conflito, a restauração das relações pessoais, a reparação do dano causado e reinserção do ofensor na sociedade.

7. Referências

BATISTA, Nilo. **Novas Tendências do Direito Penal**. Rio de Janeiro: Revan, 2009.

BATISTA, Vera Malaguti. **Difíceis ganhos fáceis: drogas e juventude pobre no Rio de Janeiro**. 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2003.

BRASIL, **Decreto nº 17.943-A, de 12 de Outubro de 1927**. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1910-1929/D17943A.htm>. Acesso em: 07/10/2019.

BRASIL, **Decreto Lei nº 3.914, de 09 de Dezembro de 1941**. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3914.htm>. Acessado em: 07/10/2019.

BRASIL, **Lei nº 6.697, de 10 de outubro de 1979**. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1970-1979/L6697.htm>. Acessado em: 07/10/2019.

BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em <[planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em: 07/10/2019.

BRASIL, **Lei 8.069, de 13 de julho de 1990**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm>. Acesso em: 10/10/2019.

BRASIL, **Lei Nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12594.htm>. Acesso em: 10/10/2019.

CUSTÓDIO, André Viana. **Teoria da Proteção Integral: pressuposto para compreensão do Direito da Criança e do Adolescente**. Disponível em <<https://online.unisc.br/seer/index.php/direito/article/view/657/454>>. Acessado em: 06/10/2019.

DONZELOT, Jacques. **A Polícia das Famílias**. Tradução de M. T. da Costa Albuquerque. Rio de Janeiro: Graal, 1980.

FOUCAULT, Michel. **A Microfísica do Poder**. Rio de Janeiro: Graal, 1979.

MORGADO, Helena Zani. **Direito Penal Restaurativo: em busca de um modelo adequado de justiça criminal**. 1a. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2018.

ONU. Assembleia Geral das Nações Unidas. **Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança**. 1989. Disponível em <<https://www.unicef.org/brazil/convencao-sobre-os-direitos-da-crianca>>. Acesso em 07/10/2019.

ORSINI, Adriana Goulart de Sena; LARA, Caio Augusto Souza. **Dez anos de práticas restaurativas no Brasil: a afirmação da justiça restaurativa como política pública de resolução de conflitos e acesso à Justiça**. Belo Horizonte: Revista Responsabilidades (TJMG), v. 2, n. 2, p. 305-324, set. 2012/fev. 2013.

PAIVA, Maria Aparecida Rocha de. SILVA, Ana Paula da. **“Além da Culpa” – Justiça Restaurativa para Adolescentes**. Prêmio Innovare, Edição XIV, 2017. Disponível em <<https://www.premioinnovare.com.br/pratica/alem-da-culpa-justica-restaurativa-para-adolescentes/print>>. Acesso em 07/10/2019.

PALLAMOLLA, Raffaella da Porciuncula. **Justiça Restaurativa: da Teoria à Prática**. São Paulo: IBCCRIM, 2009.

RODRIGUES, Ellen. **A justiça juvenil no Brasil e a responsabilidade penal do adolescente: rupturas, permanências e possibilidades**. Rio de Janeiro: Revan, 2017.